

RELATÓRIO

DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CREDITÍCIAS

Apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, no âmbito da Recuperação Judicial ajuizada pelo **Grupo Wemic**, autos nº 0012375-07.2026.8.16.0194 em trâmite perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**, analisando as divergências e habilitações creditícias apresentadas pelos credores.





SUMÁRIO

BANCO BRADESCO S.A (CNPJ 60.746.948/0001-12)..... 3

BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28) 16

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) E SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CNPJ 07.707.650/0001-10) 20

BORRACHAS VIPAL S.A (CNPJ nº 87.870.952/0001-44)..... 26

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)..... 29

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA (CNPJ nº 83.305.235/0001-19)..... 32

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA (CNPJ 00.971.300/0001-18) 36

COOPERATIVA DE CRÉDITO EVOLUA (CNPJ nº 10.311.218/0001-10)..... 40

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL (CNPJ nº 02.466.552/0001-15) 42

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC E REGIÃO METROPOLITANA DE SP (CNPJ nº 84.974.278/0001-50) 46

FABIO JUNIOR THOMAZI (CPF 007.553.149-64)..... 48

ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)..... 51

M & M COMERCIO DE FURGONES USADOS E PEÇAS LTDA (CNPJ nº 07.682.018/0001-60) 54

MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS (CNPJ nº 76.205.640/0001-08) 56

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



BANCO BRADESCO S.A (CNPJ 60.746.948/0001-12)

I. Do pedido de habilitação/divergência

O **Banco Bradesco S/A** apresentou divergência de crédito, sustentando que os valores constantes da relação de credores não refletiam integralmente as operações financeiras mantidas com as Devedoras e demais integrantes do Grupo Wemic. Com base na documentação apresentada, requereu a **retificação da relação de credores**, contemplando as operações de crédito vinculadas à **Anelim Fertilizantes Ltda., Comércio de Pneus Mirella Ltda., Camila Rodrigues Scarin, Emerson Rodrigues, José Carlos Ventura Júnior, Suelem Won Muller Rodrigues e Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**

O Credor informou ter identificado **27 operações de crédito** em nome dos devedores, apresentando documentação comprobatória correspondente, incluindo os contratos e demonstrativos de débito então disponíveis, a partir dos quais indicou saldo total de **R\$ R\$ 6.521.518,99**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado às Devedoras o exercício do contraditório em âmbito administrativo, mediante o encaminhamento das divergências apresentadas e da documentação que as instruíra, para que pudessem se manifestar acerca dos valores reclamados e dos respectivos elementos submetidos à análise. Em alguns casos, as Devedoras apresentaram memórias de cálculo dos débitos, as quais também foram analisados na apuração dos valores sujeitos à verificação.

III. Parecer da Administração Judicial

Conforme mencionado acima, a Instituição Financeira Credora apresentou divergência de crédito em relação aos valores arrolados como devidos na relação de credores apresentada no mov. 1.621.

Do total, foram analisadas **27 operações**, as quais serão apresentadas na sequência, com a respectiva apuração acerca da sujeição ou não dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.





III.a. Dos créditos sujeitos

Dos 26 créditos relacionados pelo credor Bradesco, verifica-se que 10 estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificados na **Classe III – Quirografária**, conforme demonstrado a seguir:

EMITENTE: ANELIM FERTILIZANTES LTDA		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CPR nº 23760062025003 Contrato nº 143594	R\$ 961.486,11	Avalistas: Mirella
CCB Nº 7261945	R\$ 597.859,27	Avalistas: Mirella
CCB nº 7096751	R\$ 466.202,04	Avalistas: Mirella, Windson e Suelem
Limite de Conta nº 60080-6	R\$ 8.921,06	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 2.034.468,48	
EMITENTE: COMERCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CCB nº 7042991	R\$ 588.996,60	Avalistas: Keren e Emerson
Cartão de crédito nº 5759665	R\$ 26.946,04	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 615.942,64	
EMITENTE: JOSÉ CARLOS VENTURA JUNIOR		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CPRF nº 9137	R\$ 872.186,35	Avalista: Emerson Rodrigues
CCB nº 505235	R\$ 649.400,84	Avalista: Emerson Rodrigues
Cartão de Crédito nº 4236714	R\$ 160.138,23	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 1.681.725,42	
EMITENTE: WEMIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS LTDA		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
Cartão de Crédito nº 6967582	R\$ 6.682,78	Avalista: Não há
TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS R\$ 4.338.819,32		

Quanto às operações **CCB nº 17261945, CPR nº 23760062025003 – Contrato nº 143594 e CCB nº 17096751**, de titularidade da Anelim Fertilizantes Ltda.; **CCB nº 17042991 e Cartão de Crédito n. 5759665**, de titularidade da Comércio de Pneus Mirella Ltda.; **CCB nº 505235**, de titularidade de José Carlos Ventura Junior, foram adotados os cálculos apresentados pelo Credor, após a análise dos critérios empregados e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



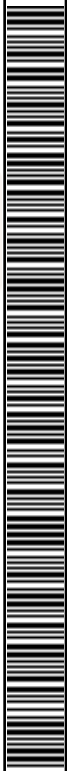
a verificação de sua compatibilidade com os respectivos documentos que instruem cada operação e com a data-base do pedido de Recuperação Judicial, em **02/07/2026**.

Com relação a operação de **Cartão de Crédito nº 6967582**, verifica-se que se encontra vinculada à **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, em nome de quem foi emitida a fatura e a quem o Banco Bradesco atribuiu o débito em sua manifestação de divergência. A identificação de Emerson Rodrigues no quadro de lançamentos refere-se ao portador do cartão utilizado nas transações, não havendo, na documentação apresentada, elemento que permita atribuir a ele a condição de devedor principal da operação.

Quanto ao valor, a planilha apresentada pelo Credor apura o montante de R\$ 6.682,78, composto por R\$ 2.248,85 relativos a despesas realizadas em 29/06/2026 e 01/07/2026, portanto anteriores ao pedido de Recuperação Judicial de 02/07/2026, e por R\$ 4.433,93 correspondentes ao saldo anterior da fatura, posteriormente quitado mediante débito em conta em 15/07/2026.

Assim, considerando que as obrigações abrangidas pelo cálculo foram geradas anteriormente ao pedido recuperacional, a Administração Judicial entende pelo reconhecimento do crédito de R\$ 6.682,78 em face da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., na Classe III – Quirografia. Quanto ao montante de R\$ 4.433,93, debitado da conta da Devedora em 15/07/2026, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, registra-se que o próprio Credor informou que procederá ao respectivo reembolso, providência necessária para restabelecer o tratamento paritário dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Desse modo, deverá o Banco Bradesco comprovar à Administração Judicial a efetiva restituição do referido valor à Devedora.

Em relação ao **Limite de Conta nº 60080-6**, de titularidade de Anelim Fertilizantes Ltda., procedeu-se ao recálculo do débito, considerando que o instrumento disponibilizado prevê taxa de juros remuneratórios de 15,84% ao mês, enquanto a memória de cálculo apresentada pelo credor adotou a taxa de 16,15% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Considerando que não foi apresentado, em tempo hábil, instrumento contratual que permitisse confirmar a contratação das condições utilizadas na memória do credor, adotaram-se, para fins de verificação, os parâmetros passíveis de comprovação a partir da documentação disponibilizada, com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial.





Quanto à **CPR-F nº 9137**, de emissão de José Carlos Ventura Junior, verificou-se que o cálculo inicialmente apresentado pelo Devedor, que indicava saldo de R\$ 871.481,60 na data-base de 02/07/2026, não reproduzia adequadamente as condições financeiras previstas no instrumento contratual. A memória apresentada considerava saldo principal de R\$ 768.411,33 e juros de R\$ 103.070,27, alcançando o referido montante.

Diante da divergência, a Administração Judicial realizou conferência própria da operação, observando as condições constantes da CPR-F, especialmente a taxa remuneratória contratada de 15,064300% ao ano, com capitalização diária, e a amortização já realizada. A partir dessas premissas, a AJ apurou, para 02/07/2026, saldo de R\$ 872.186,94, sendo R\$ 768.411,33 de principal e R\$ 103.775,61 de juros remuneratórios.

Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. apresentou demonstrativo próprio de saldo devedor, também posicionado em 02/07/2026, indicando o montante de R\$ 872.186,35, calculado mediante a taxa contratual de 15,064300% ao ano. O valor apresentado pela Instituição Financeira mostra-se compatível com as condições da operação e, inclusive, praticamente coincide com o resultado obtido na conferência independente realizada pela Administração Judicial, havendo diferença residual de apenas R\$ 0,59, atribuível ao critério de precisão e arredondamento empregado no cálculo.

Assim, considerando que o demonstrativo posteriormente apresentado pelo Bradesco observa os encargos previstos no contrato e confirma, em essência, a conferência realizada pela Administração Judicial, adota-se, para fins de verificação do crédito, o valor de R\$ 872.186,35, atualizado até 02/07/2026.

Ainda em relação ao **Cartão de Crédito nº 4236714**, de titularidade de José Carlos Ventura Júnior, indicando pela credora como crédito no valor de R\$ 184.242,66, a análise da documentação demandou a segregação das obrigações que efetivamente se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Isso porque o Devedor formulou seu pedido recuperacional na condição de empresário rural, de modo que, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, **a sujeição deve permanecer limitada aos créditos decorrentes da atividade rural**.

As faturas encaminhadas pelo Credor demonstram que o cartão possui utilização mista, reunindo despesas de diferentes naturezas e, inclusive, lançamentos realizados em cartões adicionais. Dessa





forma, o saldo consolidado apresentado pela Instituição Financeira não poderia ser integralmente considerado na relação de credores sem a prévia identificação da origem material de cada obrigação.

Para fins da presente verificação, foram reconhecidas como vinculadas à atividade rural apenas as operações identificadas nas faturas como realizadas perante COASUL e Tumelero. Essa conclusão considerou, além da identificação dos fornecedores nos próprios lançamentos, consultas realizadas pela Administração Judicial acerca de suas atividades econômicas, das quais se verificou sua vinculação direta ao setor agropecuário.

A COASUL – Cooperativa Agroindustrial mantém entrepostos voltados ao recebimento de grãos, comercialização de insumos e atendimento a produtores rurais, inclusive com estrutura específica em Dois Vizinhos. Já a Tumelero Comércio de Peças Agrícolas Ltda., também sediada em Dois Vizinhos, possui como atividade principal o comércio de máquinas, equipamentos e peças para uso agropecuário.

Diante desses elementos, e considerando o contexto da atividade exercida pelo Devedor, tais operações foram reconhecidas como relacionadas à atividade rural, sendo desconsiderados os demais lançamentos do cartão, em relação aos quais não se verificaram elementos suficientes que permitissem estabelecer a mesma vinculação.

Verificou-se, inicialmente, que o saldo da fatura anterior havia sido integralmente quitado em 30/03/2026, razão pela qual, relativamente às compras parceladas realizadas em fevereiro e março, foram consideradas apenas as parcelas ainda pendentes a partir da fatura de abril. Para as operações realizadas posteriormente, foram consideradas todas as parcelas ainda devidas.

Também foram computadas as parcelas com vencimento posterior a 02/07/2026 quando decorrentes de compras realizadas anteriormente ao pedido recuperacional. O vencimento posterior não modifica a anterioridade da obrigação, de modo que o critério adotado foi a data de constituição da obrigação decorrente da aquisição, e não a data de vencimento de cada prestação.

Por esse procedimento, apurou-se o valor de R\$ 143.324,71 decorrente das operações realizadas perante a COASUL e R\$ 9.000,00 relativamente às operações realizadas perante a Tumelero, perfazendo R\$ 152.324,71 de principal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.





Abaixo, apresenta-se a planilha com os valores considerados na fatura:

Fornecedor	Data da compra	Parcela identificada	Parcelas ainda integrantes do crédito	Principal sujeito
COASUL	19/02/2026	02/12 – R\$ 1.440,28	11	R\$ 15.843,08
COASUL	19/02/2026	02/12 – R\$ 1.440,28	11	R\$ 15.843,08
COASUL	04/03/2026	02/12 – R\$ 185,67	11	R\$ 2.042,37
COASUL	06/03/2026	02/12 – R\$ 188,05	11	R\$ 2.068,55
COASUL	10/03/2026	02/12 – R\$ 159,99	11	R\$ 1.759,89
COASUL	10/03/2026	02/12 – R\$ 263,44	11	R\$ 2.897,84
COASUL	10/03/2026	02/03 – R\$ 313,82	2	R\$ 627,64
COASUL	10/03/2026	02/03 – R\$ 1.302,54	2	R\$ 2.605,08
COASUL	10/03/2026	02/03 – R\$ 3.759,31	2	R\$ 7.518,62
COASUL	20/04/2026	01/12 – R\$ 741,00; demais R\$ 740,97	12	R\$ 8.891,67
COASUL	28/04/2026	01/12 – R\$ 6.461,70; demais R\$ 6.461,59	12	R\$ 77.539,19
COASUL	28/04/2026	01/03 – R\$ 1.895,90	3	R\$ 5.687,70
		Subtotal COASUL		R\$ 143.324,71
Tumelero	03/03/2026	02/04 – R\$ 700,00	3	R\$ 2.100,00
Tumelero	28/04/2026	01/03 – R\$ 2.300,00	3	R\$ 6.900,00
		Subtotal Tumelero		R\$ 9.000,00
		TOTAL DO PRINCIPAL		R\$ 152.324,71

Em relação aos encargos, verificou-se que as faturas vencidas em 28/04/2026 e 28/05/2026 não foram quitadas, tendo o Banco lançado multa contratual, encargos de atraso, encargos de mora e IOF. Tais acréscimos, entretanto, foram calculados sobre o saldo integral do cartão, que compreendia simultaneamente despesas sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial.

Em razão disso, não se mostrou adequada a simples incorporação integral dos encargos constantes das faturas. A Administração Judicial procedeu à sua apropriação proporcional, tomando como parâmetro, em cada período, a participação do saldo reconhecido como decorrente da atividade rural no valor total da respectiva fatura.

Na fatura vencida em abril, o principal sujeito correspondia a R\$ 9.753,38 do total de R\$ 19.682,81, equivalente a 49,552782%. Aplicado esse percentual aos encargos lançados em razão do inadimplemento, apurou-se a parcela de R\$ 1.793,28 vinculada às obrigações sujeitas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Na fatura subsequente, o saldo sujeito, consideradas as parcelas rurais e os respectivos encargos já apropriados, correspondia a R\$ 32.698,64 do total de R\$ 50.986,32, equivalente a 64,132183%, resultando em R\$ 5.860,13 de encargos vinculados ao crédito sujeito.

Já em relação à fatura vencida em 28/06/2026, verificou-se saldo sujeito de R\$ 54.334,94 frente ao total de R\$ 76.702,92. Os lançamentos de IOF realizados em 01/07/2026 foram, assim, proporcionalmente apropriados, resultando em mais R\$ 160,11.

A documentação permite, portanto, reconstruir até o momento o montante de R\$ 160.138,23, composto pelo principal e pelos encargos individualizáveis até a data do pedido.

Componente	Valor
Principal COASUL/Tumelero	R\$ 152.324,71
Encargos proporcionais lançados em maio	R\$ 1.793,28
Encargos proporcionais lançados em junho	R\$ 5.860,13
IOF de 01/07 proporcional	R\$ 160,11
Subtotal documentalmente reconstruído	R\$ 160.138,23

Observa-se, contudo, que a fatura subsequente registra, somente em 14/07/2026, novos encargos decorrentes do inadimplemento da fatura vencida em 28/06/2026. Embora parte desses encargos pudesse, em tese, corresponder ao período compreendido entre o vencimento e a data do pedido, em 02/07/2026, a documentação apresentada não contém memória analítica que permita individualizar, com segurança, os valores efetivamente incidentes nesse intervalo de apenas quatro dias, tampouco segregá-los entre as despesas vinculadas à atividade rural e os demais lançamentos do cartão.

Registra-se, ainda, que a documentação complementar que viabilizou a presente análise foi encaminhada pelo Credor apenas em 23/09/2026, embora anteriormente tivesse se comprometido a apresentá-la em prazo inferior. Considerando que o prazo final para conclusão da verificação administrativa se encerrava em 24/09/2026, não houve tempo hábil para a solicitação e obtenção de eventuais esclarecimentos adicionais ou novos demonstrativos.

Diante da ausência de elementos documentais suficientes, e não sendo possível à Administração Judicial presumir encargos ou critérios não individualizados pelo Credor, reconhece-se como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o crédito de **R\$ 160.138,23, na Classe III – Quirografária**, correspondente ao principal das operações vinculadas à COASUL e à Tumelero e aos encargos que puderam ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



objetivamente apurados até a data do pedido. Dessa forma, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial totalizam **R\$ 4.338.819,32**, devendo ser classificados na **Classe III – Quirografária**.

III.b. Dos créditos com garantia

Em relação aos contratos encaminhados, constatou-se a existência de 3 (três) operações todas em nome de Camila Rodrigues Scarin com garantias constituídas, vinculadas aos bens relacionados abaixo:

EMITENTE: CAMILA RODRIGUES SCARIN			
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia	Sujeição
CCB nº 6116319	R\$ 511.357,85	Avalista e Alienação Fiduciária: Trator John Deere 5078 - Valor R\$ 310.000,00 Plantadeira John Deere - Valor R\$ 615.000,00	Emitente: Não Sujeito Avalistas: Não Sujeito
CCB nº 6128488	R\$ 42.476,06	Avalista e Alienação Fiduciária: Plaina Niveladora de Arrasto - Valor R\$ 66.500,00	Emitente: Não Sujeito Avalistas: Não Sujeito
CPRF nº 7892	R\$ 654.554,76	Avalistas e Hipoteca 1º Grau: Matrícula 37.969 – CRI Dois Vizinhos/PR Registro nº 9	Sujeito: Classe II – Garantia Real
TOTAL	R\$ 1.208.388,67		

No que se refere às Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) nº 6.116.319 e 6.128.488, verifica-se que as operações estão garantidas por alienação fiduciária de máquinas e implementos agrícolas. A partir da análise dos instrumentos contratuais, dos extratos apresentados e dos valores atribuídos aos bens dados em garantia, constata-se que o valor das garantias é suficiente para assegurar a integralidade dos respectivos saldos devedores, não se identificando parcela do crédito não abrangida pela garantia.

Dessa forma, considerando que os créditos se encontram integralmente garantidos por propriedade fiduciária, **não se sujeitam** aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005¹.

1 "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE PARCIAL DO CRÉDITO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. SALDO REMANESCENTE QUIROGRAFÁRIO. [...] 3. A questão consiste em definir se o crédito garantido por alienação fiduciária é totalmente extraconcursal ou se apenas o valor equivalente ao bem dado em garantia possui tal natureza. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada do STJ (REsp n. 1.953.180/SP; AREsp n. 2.787.595/GO) reconhecem a extraconcursalidade apenas até o limite da garantia**, sendo o saldo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Situação distinta verifica-se em relação à CPR nº 7.892, garantida por hipoteca de 1º grau, cujo valor atribuído ao bem, de R\$ 709.000,00, mostra-se suficiente para assegurar integralmente o saldo do crédito apurado, no montante de R\$ 654.554,76. Assim, considerando que o crédito se encontra integralmente amparado por garantia real, submete-se aos efeitos da recuperação judicial e deve ser **classificado na Classe II – Garantia Real**, nos termos dos arts. 41, II, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

III.c. Dos créditos não vinculados à atividade rural

Quanto às operações contratadas pelas Devedoras pessoas físicas, a análise administrativa considerou que, embora se trate de produtores rurais, a sujeição do crédito à recuperação judicial pressupõe que a obrigação decorra exclusivamente da atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005. Assim, procedeu-se à verificação individual da natureza e da finalidade de cada contratação, a fim de identificar eventual relação entre os recursos obtidos e o exercício da atividade rural.

Nas operações abaixo relacionadas, não foram identificados elementos documentais que demonstrassem a destinação dos recursos à atividade rural, tratando-se, conforme o caso, de empréstimos pessoais, limites de crédito ou outras operações sem finalidade rural indicada nos respectivos extratos, cálculos e instrumentos:

EMITENTE: CAMILA RODRIGUES SCARIN		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CCB - Cheque Especial Conta nº 15772-4 Contrato nº 0031930783	R\$ 44.877,93	Avalista: Não há
Cartão de Crédito nº 2009774	R\$ 142.081,76	Avalista: Não há
Cartão de Crédito nº1800503	R\$ 15.803,56	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 202.763,25	
EMITENTE: EMERSON RODRIGUES		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CCB Empréstimo Pessoal nº 507324035	R\$ 55.899,44	Avalista: Jose Carlos

excedente quirografário. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0076504-55.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 18.03.2026)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



CCB Empréstimo Pessoal nº 531241456	R\$ 301.676,33	Avalista: Não há
Limite Conta nº 10775-1 Contrato nº 9689457	R\$ 16.876,43	Avalista: Não há
Cartão de Crédito nº 2229560	R\$ 8.499,44	Avalista: Não há
Cartão de Crédito nº 5205745	R\$ 6.088,63	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 389.040,27	
EMITENTE: JOSE CALORS VENTURA JUNIOR		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
CCB – Cheque Especial nº 0029689838	R\$ 26.101,69	Avalista: Não há
Empréstimo Pessoal nº 9793035	R\$ 156.396,29	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 182.497,98	
EMITENTE: SUELEM WON MULLER		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
Cartão de Crédito nº 5127391	R\$ 24.912,82	Avalista: Não há
Limite de Conta nº 98010 Contrato nº 1113426	R\$ 8.078,32	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 32.991,14	
TOTAL DE CRÉDITOS NÃO SUJEITOS R\$ 807.292,64		

Em relação a **Camila Rodrigues Scarin**, foram analisadas as operações correspondentes à **CCB – Cheque Especial nº 0031930783** e aos **Cartões de Crédito nº 2009774 e 1800503**. Quanto aos cartões, a análise das respectivas faturas não permitiu identificar despesas relacionadas ao exercício da atividade rural, tendo sido constatados lançamentos de natureza diversa, sem elementos que demonstrassem sua vinculação à atividade produtiva rural.

No tocante à **CCB – Cheque Especial n. 0031930783**, embora tenha sido apresentado extrato bancário, verificou-se divergência entre a conta indicada no instrumento, **nº 15.772-4**, e aquela constante do extrato e do cálculo encaminhados, **nº 45.772-8**, de modo que não foi possível estabelecer com segurança a correspondência entre a documentação. Ainda assim, a análise dos lançamentos constantes do extrato não evidenciou movimentações relacionadas à atividade rural, tampouco o instrumento apresentado contém indicação de destinação dos recursos a essa finalidade. Por essas razões, a operação não foi considerada sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Quanto a **Emerson Rodrigues**, foram examinadas as **CCBs de Empréstimo Pessoal nº 507324035 e nº 531241456**, o **Limite de Conta nº 10775-1 - Contrato nº 9689457** e os **Cartões de Crédito nº 2229560 e 5205745**.

Em relação aos cartões de crédito **nº 2229560 e 5205745**, a análise dos lançamentos constantes das faturas não evidenciou despesas relacionadas à atividade rural. Da mesma forma, quanto ao **Limite de Conta nº 10775-1**, os lançamentos constantes do extrato vinculado ao respectivo termo de adesão não revelaram movimentações que permitissem relacionar a utilização dos recursos à atividade rural.

Por sua vez, as **CCBs de Empréstimo Pessoal nº 507324035 e nº 531241456** possuem natureza de empréstimo pessoal e não apresentam, em seus instrumentos, indicação de destinação dos recursos ao exercício da atividade rural. Assim, não foram identificados elementos documentais suficientes para reconhecer a sujeição dessas operações aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em relação a **José Carlos Ventura Junior**, foram analisadas a **CCB – Cheque Especial nº 0029689838** e a operação de **Empréstimo Pessoal nº 9793035**. Quanto à primeira, o instrumento foi examinado em conjunto com o respectivo extrato bancário, não tendo sido identificadas movimentações ou disposições contratuais que demonstrassem a utilização dos recursos na atividade rural. A mesma conclusão foi alcançada em relação ao **Empréstimo Pessoal nº 9793035**, cujo instrumento não apresenta finalidade ou destinação vinculada ao exercício dessa atividade. Dessa forma, não foram identificados elementos suficientes para reconhecer a sujeição dessas operações aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por fim, quanto a **Suelem Won Muller**, foram analisados o **Cartão de Crédito nº 5127391** e o **Limite de Conta nº 98010 – Contrato nº 1113426**. Em relação ao limite de conta, foi apresentado o respectivo extrato bancário, porém desacompanhado do instrumento contratual, circunstância que impossibilitou a conferência das condições pactuadas e a validação dos encargos aplicados pelo Credor. Além disso, os lançamentos constantes do extrato não revelaram movimentações que permitissem relacionar a utilização dos recursos à atividade rural.

No que se refere ao **Cartão de Crédito nº 5127391**, foi apresentada memória de cálculo, porém desacompanhada das respectivas faturas. A ausência desses documentos impediu a conferência da origem e da natureza dos lançamentos que compõem o saldo indicado e, consequentemente, a verificação de eventual vinculação das despesas à atividade rural.





Diante da documentação examinada, as operações contratadas pelas Devedoras pessoas físicas acima relacionadas não apresentaram elementos que demonstrassem que as respectivas obrigações decorreram exclusivamente do exercício da atividade rural, razão pela qual não foram consideradas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

III.d. Dos créditos sem documentação suficiente à sua comprovação

Além das operações examinadas sob o aspecto de sua vinculação à atividade rural, foram identificados créditos cuja documentação apresentada não se mostrou suficiente para a integral verificação administrativa, especialmente quanto às condições contratuais e aos critérios empregados na apuração dos respectivos saldos.

Nessa situação encontram-se as operações atribuídas à **Comércio de Pneus Mirella Ltda.**, abaixo relacionadas, em relação às quais foram apresentados extratos e memórias de cálculo, porém desacompanhados dos respectivos instrumentos contratuais:

EMITENTE: COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA		
Operação	Valor atualizado em 02/07/2026	Garantia
Limite de Conta nº 6067 Contrato nº 5784103	R\$ 20.750,86	Avalista: Não há
Limite de Conta nº 42404 Contrato nº 8664903	R\$ 121.753,35	Avalista: Não há
TOTAL	R\$ 142.504,21	

Foram apresentados documentos relacionados ao **Limite de Conta nº 6067 – Contrato nº 5784103** e ao **Limite de Conta nº 42404 – Contrato nº 8664903**. Inicialmente, a documentação encaminhada em 26/08/2026 contemplava apenas o extrato da conta e a memória de cálculo referente ao **Contrato nº 8664903**, sem, contudo, o respectivo instrumento contratual. Diante dessa ausência, em 31/08/2026, a Administração Judicial solicitou a apresentação do contrato, a fim de possibilitar a conferência das condições pactuadas e dos encargos empregados, tendo sido informada pela Credora, em 04/09/2026, de que o documento ainda não havia sido localizado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Posteriormente, em 23/09/2026, na data imediatamente anterior ao prazo final para conclusão da verificação dos créditos, foram encaminhados novos documentos, dentre os quais constava a memória de cálculo relativa ao **Contrato nº 5784103**, que até então não havia sido apresentada. Contudo, também nessa oportunidade, não foram encaminhados os respectivos instrumentos contratuais referentes ao **Limite de Conta nº 6067 – Contrato nº 5784103** e ao **Limite de Conta nº 42404 – Contrato nº 8664903**.

Dessa forma, embora tenham sido disponibilizados extratos e memórias de cálculo, a ausência dos respectivos instrumentos contratuais impossibilitou a conferência das condições originalmente pactuadas e, por consequência, validar as taxas, encargos e demais critérios empregados na apuração dos saldos. Por essa razão, os valores atribuídos a essas operações neste momento não foram considerados na verificação administrativa.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência** apresentada para que os créditos sejam considerados da seguinte forma:

- Classe II – Garantia Real: R\$ 654.554,76;
- Classe III – Quirografária: R\$ 4.338.819,32;
- Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial: R\$ 1.361.126,55 (*decorrentes de operações garantidas por alienação fiduciária e de operações não vinculadas à atividade rural*).
- Operações não relacionados neste momento: 2 operações, no montante indicado pelo Credor de R\$ 142.504,21, em razão da insuficiência da documentação apresentada.

Assim, o total dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial corresponde a **R\$ 4.993.374,08**, devendo a relação de credores ser retificada nos termos acima.





BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S.A., relativamente aos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 8466317 e nº 8459736 e do Cheque Empresarial nº 5832258, originalmente relacionados pela Devedora **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.** na Classe III – Quirografária.

Em relação às Cédulas de Crédito Bancário, o Credor requereu, em caráter principal, o reconhecimento da não sujeição integral das operações aos efeitos da recuperação judicial, ao fundamento de que ambas se encontram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, requereu que a não sujeição fosse reconhecida ao menos nos limites das cessões fiduciárias contratualmente constituídas, submetendo-se à recuperação judicial os saldos remanescentes não abrangidos pelas garantias.

Quanto ao Cheque Empresarial nº 5832258, o Banco indicou saldo de R\$ 230.646,56, apurado até a data do pedido recuperacional.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise baseada na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a CCB nº 8466317 apresenta saldo devedor de R\$ 493.857,28, posicionado em 02/07/2026, e conta com cessão fiduciária correspondente a 20% do





saldo devedor atualizado. Por sua vez, a CCB nº 8459736 apresenta saldo de R\$ 630.142,38, na mesma data-base, estando garantida por cessão fiduciária correspondente a 10% do saldo devedor.

Registra-se que os percentuais garantidos por cessão fiduciária, conforme previstos nos respectivos instrumentos contratuais, divergem daqueles indicados pelo próprio Credor em sua divergência administrativa, na qual foram informados de forma invertida.

Nesse contexto, não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da não sujeição integral das duas operações, uma vez que a extensão da não sujeição decorrente da cessão fiduciária deve observar o objeto e os limites da garantia efetivamente constituída, permanecendo submetida aos efeitos da recuperação judicial a parcela do crédito não abrangida pela cobertura fiduciária.

Sem prejuízo da análise do caso concreto, esta Administração Judicial mantém sua ressalva institucional quanto à aplicação indistinta do art. 49, § 3º, da LREF às operações garantidas por cessão fiduciária, especialmente quando o próprio instrumento delimita a cobertura a determinado percentual do saldo devedor.

No caso em exame, os instrumentos relativos às CCBs nº 8466317 e nº 8459736 estabelecem garantias fiduciárias correspondentes, respectivamente, a 20% e 10% do saldo devedor atualizado.

Desse modo, apenas a parcela do crédito abrangida pelos percentuais de garantia fiduciária deve ser reconhecida como não sujeita à recuperação judicial, enquanto o saldo excedente, não alcançado pela garantia, submete-se aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ademais, verificou-se que as Cédulas indicam Emerson Rodrigues, José Carlos Ventura Junior e Camila Rodrigues como devedores solidários. Contudo, os respectivos créditos não foram relacionados em face das pessoas físicas, uma vez que, embora figurem como coobrigados nas operações, as obrigações não decorrem do exercício de suas respectivas atividades rurais, não se enquadrando, portanto, na hipótese de sujeição prevista no art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Situação distinta se verifica em relação ao Cheque Empresarial nº 5832258, cujo saldo foi indicado pelo Credor em R\$ 230.646,56. A obrigação é objeto da Ação Monitória nº 0002821-05.2026.8.16.0079,





atualmente em fase cognitiva, destinada à constituição do respectivo título executivo judicial, circunstância expressamente informada pelo próprio Banco Safra em sua divergência.

A existência da demanda judicial, por si só, não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.051, a concursabilidade é definida pela data do fato gerador da obrigação, independentemente de posterior pronunciamento judicial que reconheça ou quantifique o crédito.

No caso, contudo, a controvérsia não reside propriamente na natureza sujeita da obrigação, mas na possibilidade de apuração segura de seu *quantum* nesta fase administrativa. Embora o Credor indique saldo de R\$ 230.646,56, a documentação apresentada não permite reconstruir de forma suficiente a evolução da conta e a formação do débito até a data-base de 02/07/2026, justamente enquanto a existência e a extensão da obrigação permanecem submetidas à cognição do Juízo perante o qual tramita a ação monitória.

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, a apuração de obrigação ilíquida compete ao Juízo no qual tramita a respectiva ação de conhecimento, podendo o crédito, uma vez reconhecido e liquidado, ser posteriormente incluído na classe correspondente. A mesma conclusão se harmoniza com o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, que exige, para fins de habilitação, a indicação do valor atualizado até a data do pedido recuperacional e a apresentação dos documentos comprobatórios da obrigação.

Desse modo, deixa-se, por ora, de fixar e incluir na relação de credores o valor de R\$ 230.646,56 indicado pelo Banco Safra, sem que isso importe reconhecimento de sua não sujeição, ficando resguardada a posterior habilitação ou retificação do crédito, na Classe III – Quirografária, após sua adequada liquidação e comprovação.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência apresentada**, para reconhecer a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial apenas das parcelas abrangidas pelas garantias fiduciárias constituídas nas CCBs nº 8466317 e nº 8459736, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, correspondentes, respectivamente, a R\$ 98.771,46 e R\$ 63.014,24, totalizando R\$ 161.785,70.





Por sua vez, os saldos não alcançados pelas garantias fiduciárias, no valor de R\$ 395.085,82, relativamente à CCB nº 8466317, e de R\$ 567.128,14, relativamente à CCB nº 8459736, permanecem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, perfazendo crédito total de R\$ 962.213,96, a ser relacionado em favor do Banco Safra S.A., na Classe III – Quirografária.

Quanto ao Cheque Empresarial nº 5832258, deixa-se, por ora, de fixar e incluir na relação de credores o montante de R\$ 230.646,56 indicado pelo Credor, diante da insuficiência dos elementos apresentados para validação do respectivo *quantum* e da pendência da Ação Monitória nº 0002821-05.2026.8.16.0079, sem prejuízo de posterior habilitação ou retificação do crédito, na Classe III – Quirografária, após sua adequada liquidação e comprovação².

² DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL ACOLHIMENTO. PEDIDO FUNDADO EM NOTA FISCAL COM CANHOTO DE ENTREGA ASSINADO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO PELA EMBARGANTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a insuficiência probatória da nota fiscal e do canhoto de entrega impede a constituição do título executivo judicial e se a recuperação judicial da apelante afeta o prosseguimento da ação de conhecimento até a formação do título. III. Razões de decidir [...] 4. A homologação do Plano de Recuperação Judicial não impede o prosseguimento da ação de conhecimento até a constituição do título executivo judicial. 5. O crédito discutido possui natureza concursal, devendo ser habilitado no juízo universal após a apuração do valor devido. [...]. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0005074-11.2023.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 08.05.2026)





BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42) E SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CNPJ 07.707.650/0001-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou divergência administrativa em relação aos créditos vinculados ao Conglomerado Santander, abrangendo operações de sua titularidade e da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em nome dos Devedores **Wemic Comércio e Indústria De Pneus Ltda e Jose Carlos Ventura Junior**.

Quanto aos créditos não sujeitos, manifestou concordância das operações nº 101598950/693990929 e nº 581205782, de titularidade da Aymoré, bem como da operação nº 300000002650/262436230, vinculada ao Banco Santander, por estarem garantidas por alienação fiduciária. Requereu, ainda, o reconhecimento da não sujeição da operação nº 860000000240 (Placa Solar), que havia sido relacionada pelas Devedoras como quirografária, sustentando igualmente a existência de garantia fiduciária em relação as placas solares.

Em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, o Banco Santander requereu a retificação do valor relacionado na Classe III – Quirografária, de R\$ 1.937.160,18 para R\$ 1.549.887,93, correspondente às operações nº 1616000004290308100, nº 1616000004460308100 e nº 1616130000165000173, atualizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 02/07/2026.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado às Devedoras o exercício do contraditório em âmbito administrativo, mediante o encaminhamento das divergências apresentadas e da documentação que as instruíra, para que pudessem se manifestar acerca dos valores reclamados e dos respectivos elementos submetidos à análise. Em alguns casos, as Devedoras apresentaram memórias de cálculo dos débitos, as quais também foram analisados na apuração dos valores sujeitos à verificação.

III. Parecer da Administração Judicial





Inicialmente, cumpre registrar que a verificação dos créditos foi dificultada pela ausência de documentação completa acerca das operações indicadas na divergência, o que exigiu, da Administração Judicial sucessivas diligências para obtenção dos elementos necessários à análise.

Em 17/08/2026, foram solicitados documentos e esclarecimentos complementares, especialmente em relação à **CCB nº 1616130000165000173** (Cheque Empresarial), cujo instrumento contratual e memória de cálculo não haviam sido apresentados; à **operação nº 860000000240** (Placa Solar), para a qual foram requeridas informações acerca dos valores já pagos; ao **crédito de cartão de crédito** atribuído a José Carlos Ventura Júnior, igualmente desacompanhado da documentação necessária; e aos contratos indicados como não sujeitos **nº 101598950/693990929**, **nº 300000002650/262436230** e **nº 581205782**, quanto aos quais foram requeridos os respectivos instrumentos contratuais, comprovantes de registro, extratos dos valores pagos e memórias de cálculo.

A solicitação foi reiterada em 24/08/2026, fixando-se prazo final para atendimento em 25/08/2026, com a ressalva de que, não havendo complementação, a verificação seria realizada com base nos documentos e informações então disponíveis.

Em nova tentativa de obtenção dos documentos, em 31/08/2026, esta Administração Judicial voltou a contatar os patronos responsáveis, solicitando, inclusive, a confirmação do recebimento dos e-mails anteriormente encaminhados, sem que houvesse retorno.

Por fim, em 23/09/2026, esta Administração Judicial recebeu solicitação do Banco Santander (Brasil) S/A. para concessão de dilação de prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a complementação da documentação relacionada à divergência de crédito apresentada. Contudo, considerando que o prazo para conclusão da análise e apresentação da relação de credores, com posterior publicação do respectivo edital, se encerraria em 24/09/2026, não se mostrou possível o acolhimento do pedido de dilação, diante da necessidade de observância do cronograma estabelecido para a conclusão da verificação dos créditos.

Diante desse cenário, a análise foi realizada com base nos contratos e informações disponibilizados pelos Devedores e na documentação parcial apresentada pela Credora em sede de divergência, restringindo-se a verificação às operações para as quais havia elementos suficientes.





Nesse contexto, foi possível proceder à análise das operações do **Banco Santander**, relacionadas às **CCBs** n° **00331616300000004290** e n° **00331616300000004460**, ambas tendo a **Wemic** como emitente, cujos respectivos instrumentos contratuais e memórias de cálculo constavam da documentação disponibilizada pela Credora, possibilitando a verificação da origem, composição e atualização dos créditos.

Da análise dos demonstrativos de débito, verificou-se que os cálculos observaram as condições estabelecidas nas respectivas Cédulas de Crédito Bancário, inclusive quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento. Os instrumentos preveem o vencimento antecipado da integralidade da dívida em caso de descumprimento das obrigações assumidas, bem como a incidência de multa contratual de 2%.

Verificou-se, ainda, que os demonstrativos foram posicionados em 02/07/2026, data do pedido de Recuperação Judicial, com incidência dos encargos moratórios sobre as parcelas vencidas somente até essa data e abatimento dos juros remuneratórios futuros incorporados às parcelas vincendas, não se identificando a inclusão de encargos correspondentes a período posterior ao pedido recuperacional.

Desse modo, foram acolhidos os valores apresentados pelo Banco, reconhecendo-se o crédito de R\$ 1.109.055,70, referente à CCB n. 1616000004290308100, e de R\$ 368.322,84, relativo à CCB n. 1616000004460308100, ambos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e classificados na Classe III – Quirografária, totalizando R\$ 1.477.378,54.

Quanto à **CCB – Cheque Empresarial n° 1616130000165000173**, igualmente indicada pela Credora como operação do **Banco Santander**, tendo a **Wemic** como emitente, não foram apresentados documentos suficientes para subsidiar a análise e a verificação da respectiva operação. Diante da ausência do instrumento contratual, da memória de cálculo e dos demais elementos necessários à apuração da origem, do valor e da natureza do crédito, **não foi possível aferir a existência e a composição da obrigação**, razão pela qual a operação **não foi incluída na relação de créditos**.

Em relação à operação n° **860000000240 (Placa Solar)**, celebrada em 2022, figuram como emitente a **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.** e como credor o **Banco Santander (Brasil) S.A.** O contrato prevê alienação fiduciária dos equipamentos financiados, cujo valor de aquisição, conforme nota fiscal vinculada à operação, corresponde a **R\$ 700.000,00**.





O Credor não apresentou demonstrativo de cálculo relativo à operação, limitando-se, em sua divergência, a requerer a manutenção do crédito como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Por essa razão, a análise do saldo devedor foi realizada com base na memória de cálculo apresentada pelo Devedor, que indicou o montante de **R\$ 290.777,86**, atualizado até 02/07/2026.

Contudo, verificou-se a utilização da taxa de juros de 1,6592% ao mês, sem demonstração de sua correspondência com as taxas constantes da cédula e do aditamento, bem como a adoção de vencimentos no dia 22, em divergência com o dia 20 previsto contratualmente. A memória de cálculo também não discrimina os encargos de inadimplência, o que, somado às divergências apontadas, impede a validação do montante apresentado.

Diante das inconsistências identificadas, esta Administração Judicial refez os cálculos com base nas informações de inadimplência constantes da planilha apresentada pelo Devedor, considerando os encargos previstos na cédula original e as premissas explicitadas na memória de cálculo. Apurou-se, para fins de conferência, o montante de **R\$ 329.952,81**, atualizado até **02/07/2026**.

O valor de aquisição dos equipamentos objeto da alienação fiduciária, correspondente a R\$ 700.000,00, conforme nota fiscal vinculada à operação, mostra-se superior ao saldo recalculado do crédito, não tendo sido identificados, na documentação disponibilizada, elementos que indiquem eventual insuficiência da garantia para sua satisfação. Diante disso, está Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, para reconhecer o crédito decorrente do contrato como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere às operações do **Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A – Aymoré**, correspondentes ao **Contrato nº 581205782**, de titularidade da **Wemic**, e ao **Contrato nº 101598950/693990929**, de titularidade de **José Carlos**, verificou-se, a partir dos contratos disponibilizados pelos Devedores, que as operações foram destinadas à aquisição de veículos, tendo sido confirmada a constituição das respectivas garantias fiduciárias, mediante análise dos CRLVs localizados nos autos e consulta realizada junto ao DETRAN.

Todavia, não foram apresentados extratos ou demonstrativos atualizados dos débitos, o que impossibilitou a apuração do saldo devedor existente na data-base de 02/07/2026 e, consequentemente, o confronto entre o montante das obrigações e o valor dos bens dados em garantia. Dessa forma, embora





comprovada a existência das respectivas alienações fiduciárias, não foi possível aferir se havia eventual parcela dos créditos não abrangida pelas garantias, razão pela qual a extensão da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial não pôde ser definida com segurança com base na documentação disponibilizada.

Em relação à operação **CCB nº 00331616300000002650**, celebrada em **16/02/2024**, verifica-se que o instrumento indica o valor original de R\$ 690.000,00, com previsão de alienação fiduciária de três veículos e identificação da Comércio de Pneus Mirella Ltda. na condição de terceira garantidora. Posteriormente, em 12/05/2026, foi celebrado o Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas nº 262436230, por meio do qual foi renegociado o saldo de R\$ 79.572,85, referente à operação nº 1616000002650-30. O instrumento de renegociação, por sua vez, estabelece, em sua Cláusula 11, a ratificação das garantias vinculadas à obrigação originária.

Considerando que o valor atribuído aos bens objeto da alienação fiduciária, conforme descrito no instrumento originário, mostra-se superior ao saldo da dívida posteriormente renegociado, e tendo em vista que o instrumento de confissão e reestruturação expressamente ratificou as garantias vinculadas à obrigação originária, o crédito foi mantido como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, quanto à operação de **cartão de crédito atribuída a José Carlos Ventura Júnior**, a análise foi realizada com base na fatura encaminhada pelo próprio Devedor. Embora José Carlos Ventura Júnior integre a Recuperação Judicial na condição de produtor rural, não foram identificados, nos lançamentos apresentados, elementos que demonstrem vínculo específico entre as despesas realizadas e o exercício da atividade rural.

Dessa forma, considerando que, para o produtor rural, somente se submetem à Recuperação Judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, a operação de cartão de crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **acolhimento parcial da divergência apresentada**, com a manutenção dos créditos sujeitos no montante de R\$ 1.477.378,54, classificados na Classe III –





Quirografia, bem como pelo reconhecimento das operações garantidas por alienação fiduciária como não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Quanto às operações em relação às quais não foram disponibilizados elementos suficientes para a apuração do saldo ou da suficiência das garantias, a Administração Judicial mantém a análise nos limites da documentação apresentada.





BORRACHAS VIPAL S.A (CNPJ nº 87.870.952/0001-44)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Borrachas Vipal S.A., cujo crédito foi originalmente relacionado pela Devedora **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.** na Classe III – Quirografária, pelo valor de R\$ 1.250.000,00.

A Credora requer a majoração do crédito para R\$ 1.250.881,39, sustentando que o montante decorre de 29 Duplicatas Mercantis/Títulos de Crédito emitidos em razão do fornecimento de mercadorias realizado no âmbito do Instrumento Particular de Abertura de Crédito Rotativo para Fornecimento de Mercadorias, Constituição de Garantia Fidejussória e Outros Pactos, posteriormente alterado pelo Aditivo nº 02.

Requer, ainda, o reconhecimento das garantias fidejussórias prestadas por José Carlos Ventura Junior, Emerson Rodrigues e Camila Rodrigues Scarin, com a correspondente vinculação do crédito também às relações individuais dos referidos garantidores, todos integrantes do polo recuperacional.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise baseada na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato originário estabeleceu limite de crédito rotativo destinado exclusivamente à aquisição, pela Wemic, de mercadorias fabricadas e comercializadas pelas Fornecedoras para utilização na atividade de reforma de pneumáticos. Posteriormente, o Aditivo nº 02, celebrado em setembro de 2025, ampliou referido limite para R\$ 1.250.000,00, mantendo ratificadas as demais cláusulas e condições contratuais.





Quanto à composição do crédito, a Credora apresentou relação individualizada de 29 duplicatas, acompanhadas de 16 notas fiscais, todas emitidas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial. Do cotejo entre o demonstrativo apresentado e os respectivos documentos fiscais, verificou-se a correspondência entre as duplicatas e as notas fiscais que lhes dão suporte, inclusive quanto aos valores e vencimentos, perfazendo o montante total de **R\$ 1.250.881,39**.

Embora o instrumento contratual preveja, na hipótese de inadimplemento, a incidência de multa de 2%, juros de 1% e atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE, calculados *pro rata die* a partir da inadimplência, os títulos integrantes do saldo apresentado possuem vencimentos posteriores à data do pedido recuperacional de 02/07/2026, iniciando-se em 07/07/2026. Não se verifica, portanto, mora em relação a tais obrigações na data-base da verificação, razão pela qual são considerados os respectivos valores nominais.

A documentação, portanto, comprova crédito de R\$ 1.250.881,39 em face da Wemic, decorrente de fornecimentos realizados anteriormente ao pedido recuperacional e desprovido de garantia real ou fiduciária, devendo permanecer classificado na Classe III – Quirografária.

No que se refere às garantias pessoais, a Cláusula 5.1 do instrumento estabelece que José Carlos Ventura Junior, Emerson Rodrigues e Camila Rodrigues Scarin se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações assumidas pela Wemic na condição de fiadores, com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto nos arts. 827 e 828 do Código Civil. O Aditivo nº 02 manteve os três na qualidade de garantidores fidejussórios e ratificou as condições do contrato originário.

A existência e validade das garantias fidejussórias, contudo, não conduz automaticamente à inclusão do crédito nas relações individuais dos garantidores.

Com efeito, os garantidores integram o procedimento recuperacional na condição de produtores rurais pessoas físicas, hipótese em que incide a regra específica do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual somente se submetem à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural.

No caso concreto, verifica-se que a obrigação garantida não apresenta vinculação com a atividade rural desenvolvida pelos garantidores, uma vez que o próprio instrumento identifica a Wemic como creditada





e estabelece que o limite concedido se destina exclusivamente à aquisição de mercadorias utilizadas em sua atividade de reforma de pneus, circunstância igualmente corroborada pelas notas fiscais apresentadas, que têm a empresa Devedora como destinatária e documentam o fornecimento de insumos diretamente relacionados ao exercício dessa atividade empresarial, reforçando, assim, a ausência de vínculo da operação com a atividade rural dos garantidores.

A circunstância de os produtores rurais terem prestado garantia pessoal em favor da obrigação empresarial da Wemic não altera a origem econômica do crédito. O art. 49, § 1º, da LREF preserva os direitos da Credora contra fiadores e coobrigados, mas não dispensa, quando o próprio garantidor se encontra em recuperação judicial como produtor rural, a análise da regra específica prevista no § 6º do mesmo dispositivo.

Desse modo, embora permaneçam hígidas as garantias fidejussórias nos termos contratualmente estabelecidos, o crédito delas decorrente não deve integrar as relações individuais de José Carlos Ventura Junior, Emerson Rodrigues e Camila Rodrigues Scarin, por não decorrer exclusivamente de suas respectivas atividades rurais.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência apresentada** por Borrachas Vipal S.A., para majorar o crédito relacionado em face da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., de R\$ 1.250.000,00 para R\$ 1.250.881,39, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografia.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de vinculação do referido crédito aos produtores rurais garantidores, uma vez que a obrigação tem origem no fornecimento de mercadorias destinadas à atividade empresarial desenvolvida pela Wemic, não decorrendo exclusivamente da atividade rural daqueles, conforme dispõe o art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.





CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)

I. Do pedido de habilitação/divergência

A Caixa Econômica Federal apresentou divergência administrativa em relação aos créditos mantidos perante **Comércio de Pneus Mirella Ltda.** e **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, requerendo a correção dos valores originalmente relacionados, bem como a inclusão de operações que não constaram da relação de credores apresentada pelas Devedoras.

Em relação à Comércio de Pneus Mirella Ltda., requereu o reconhecimento do crédito total de R\$ 195.314,05, incluindo o crédito decorrente do limite rotativo da conta nº 0931.003.00004097-1.

Quanto à Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., postulou a correção do crédito para o montante de R\$ 461.074,75, com a inclusão do crédito decorrente do limite disponibilizado na conta corrente nº 0931.003.00002696-0.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise.

Em sua manifestação, a Devedora apresentou cálculo atualizado do crédito, cujo valor apurado coincide com aquele indicado pela Credora em sede de divergência administrativa, conforme documentação bancária emitida pela Caixa Econômica Federal.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os créditos da Caixa Econômica Federal decorrem de cinco operações distintas, sendo três contratadas pela **Comércio de Pneus Mirella Ltda.** e duas pela **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**:





Devedor	Operação	Valor relacionado	Documentação pertinente
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Limite de Crédito Rotativo Conta nº 0931.003.00004097-1	R\$ 6.518,49	Contrato de limite de crédito rotativo empresarial; nota de débito; documentos relacionados à operação
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	CCB nº 002.223.231 – Empréstimo PJ	R\$ 113.984,03	Cédula de Crédito Bancário; planilha/memória de cálculo; documentos da contratação
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Contrato nº 002.355.750 – PEAC/FGI	R\$ 74.811,53	Instrumento contratual; memória de cálculo; documentos relativos à garantia FGI
Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	CCB nº 0.000.000.002.660.221 – PEAC/FGI	R\$ 451.661,68	Cédula de Crédito Bancário; memória de cálculo; documentos relativos à garantia FGI
Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	Limite de crédito em conta corrente nº 0931.003.00002696-0	R\$ 9.413,07	Contrato de relacionamento/limite de crédito; nota de débito; demonstrativo da utilização da conta

No que se refere à **Comércio de Pneus Mirella Ltda.**, o valor decorre do limite de crédito rotativo conta corrente nº 0931.003.00004097-1, no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. A operação possui aval de Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, figurando Emerson Rodrigues apenas como cônjuge anuente, sem garantia real identificada. A nota de débito apura saldo de R\$ 6.518,49, cuja composição se mostra compatível, em linhas gerais, com as condições do instrumento.

O contrato nº 002.223.231, por sua vez, corresponde a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ, no valor de R\$ 150.000,00, com valor líquido liberado de R\$ 147.061,71, destinado a capital de giro sem destinação específica. A operação prevê juros remuneratórios de 0,486755% ao mês, acrescidos da SELIC, amortização pelo sistema Price, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% em caso de inadimplemento. Conta com aval de Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues e cobertura institucional do FGO, sem garantia real específica identificada. A memória de cálculo apresentada apura saldo de R\$ 113.984,03 em 02/07/2026.

Já o contrato nº 002.355.750 refere-se à operação de capital de giro no âmbito do PEAC/FGI, contratada no valor de R\$ 90.000,00, com liberação líquida de R\$ 87.447,15. O instrumento prevê taxa de 1,55% ao mês, capitalização mensal pelo sistema Price e, em caso de inadimplemento, atualização pela TR, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. A operação igualmente possui aval de Keren Palma de Lima

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Carvalho Rodrigues e garantia complementar do FGI, sem garantia real específica identificada. A memória apresentada apura saldo de R\$ 74.811,53 em 02/07/2026.

Em relação à **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, a CCB nº 0.000.000.002.660.221 encontrava-se, na data-base de 02/07/2026, ainda no período de carência contratual, razão pela qual não havia sido iniciada a amortização do principal. A memória de cálculo registra saldo de R\$ 451.661,68, correspondente ao principal de R\$ 450.000,00 acrescido de R\$ 1.661,68 a título de juros *pró-rata*.

A manutenção integral do principal mostra-se compatível com a Cláusula Quinta do instrumento, que prevê, durante a carência, a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor. Considerando o prazo total de 60 meses, com 12 meses de carência e 48 prestações de amortização, o saldo apresentado pela Credora mostra-se adequado às condições pactuadas.

Já a operação vinculada à conta corrente nº 0931.003.00002696-0 apresenta saldo utilizado de R\$ 9.385,78, acrescido de R\$ 24,11 de juros e R\$ 3,17 de IOF, totalizando R\$ 9.413,07.

Assim, não tendo sido identificada garantia real ou qualquer outro elemento apto a ensejar a reclassificação dos créditos nas operações analisadas, os créditos devem ser reconhecidos perante as respectivas Devedoras e classificados na Classe III – Quirografária.

IV. Conclusão

Diante do exposto, esta Auxiliar **acolhe a divergência apresentada** pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer o crédito no valor de R\$ 656.388,80, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.





COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA (CNPJ nº 83.305.235/0001-19)

I. Do pedido de habilitação/divergência

A Cooperativa Agroindustrial Alfa apresentou divergência em relação aos créditos originalmente relacionados em seu favor pelas Devedoras **Suelem Won Muller Rodrigues, Camila Rodrigues Scarin e Mirella Rodrigues**, decorrentes, respectivamente, da Nota Fiscal nº 1.561, no valor de R\$ 43.810,00, da Nota Fiscal nº 1.562, no valor de R\$ 43.810,00, e da Nota Fiscal nº 1.563, no valor de R\$ 47.180,00.

Em sua manifestação, a Credora confirmou a existência dos créditos já relacionados, porém informou a existência de outras duas obrigações que não constaram da relação de credores, representadas pelas Notas Fiscais nº 14.640 e nº 14.661, ambas emitidas em face de Camila Rodrigues, nos valores de R\$ 19.200,00 e R\$ 2.880,00, respectivamente, requerendo sua inclusão na recuperação judicial.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise.

Em resposta, as Devedoras apresentaram as Notas Fiscais nº 1.564, nº 1.565, nº 1.640 e nº 1.641, referentes aos mesmos produtos e com valores correspondentes àqueles constantes das notas fiscais apresentadas pela Credora. Dessa forma, os documentos apresentados por ambas as partes foram analisados por esta Administração Judicial, conforme parecer exposto a seguir.

III. Parecer da Administração Judicial

A Cooperalfa instruiu inicialmente sua divergência apenas com as Notas Fiscais nº 14.640 e nº 14.661. Para a verificação da integralidade dos créditos, esta Administração Judicial solicitou as demais notas fiscais que lastreavam as obrigações já relacionadas, bem como eventuais comprovantes de pagamento, contratos e outros documentos pertinentes. Em resposta, a Credora esclareceu que havia dispensado a





apresentação inicial desses documentos por se referirem a créditos já reconhecidos na relação de credores, encaminhando-os posteriormente para conferência.

A documentação apresentada refere-se ao fornecimento de insumos destinados à atividade rural desenvolvida pelas Devedoras, compreendendo *adubos*, nas Notas Fiscais nº 1.561, nº 1.562 e nº 1.563, e *inseticidas*, nas Notas Fiscais nº 14.640 e nº 14.661, todos adquiridos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

Questionada acerca da existência de vínculo associativo entre as Devedoras e a Cooperativa, a Credora esclareceu que aquelas **não integram seu quadro de associados, figurando apenas como clientes**. Desse modo, embora a Credora possua natureza jurídica de cooperativa, as operações em análise não se qualificam como atos cooperativos, uma vez que não foram celebradas entre a cooperativa e seus associados, conforme pressupõe o art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Nesse sentido, o STJ³ assentou que **“ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa”**, reconhecendo a não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial justamente em hipótese na qual a concessão de crédito havia sido realizada entre cooperativa de crédito e sua associada.

No caso concreto, entretanto, **inexiste vínculo associativo entre as partes**. Tratando-se de operações celebradas pela Cooperativa com terceiros não associados, no âmbito de relação de mercado, não se verifica o pressuposto necessário à caracterização do ato cooperativo e, consequentemente, **não incide a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**, permanecendo os respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

³ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. **3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.** 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)





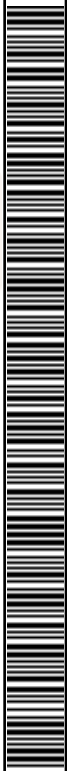
Ademais, na conferência dos documentos, identificou-se a emissão de notas fiscais por diferentes estabelecimentos da Cooperativa Agroindustrial Alfa, cuja matriz, localizada em Chapecó/SC, está inscrita no CNPJ nº 83.305.235/0001-19. Os documentos indicam, ainda, as filiais inscritas nos CNPJs nº 83.305.235/0200-63, situada em Francisco Beltrão/PR, e nº 83.305.235/0223-50, situada em Dois Vizinhos/PR, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos sobre a vinculação entre os estabelecimentos e a titularidade dos créditos

A Credora confirmou que as inscrições pertencem à mesma sociedade cooperativa, possuem idêntica raiz cadastral e correspondem a estabelecimentos localizados em municípios distintos, submetidos à mesma direção. Os esclarecimentos permitiram identificar a Cooperalfa como titular dos créditos examinados, não constituindo a diversidade de inscrições dos estabelecimentos emitentes óbice ao seu reconhecimento em favor da mesma pessoa jurídica.

O confronto entre os documentos encaminhados pelas partes também revelou notas fiscais com numerações distintas, mas referentes aos mesmos produtos e com valores correspondentes. Solicitados esclarecimentos para evitar a apuração em duplicidade, a Cooperalfa e as Devedoras informaram que as Notas Fiscais nº 1.561, nº 1.562 e nº 1.563 documentam as operações originárias de venda, enquanto as Notas Fiscais nº 1.564, nº 1.565, nº 1.640 e nº 1.641 foram emitidas posteriormente para registrar a retirada ou entrega dos produtos. Essa vinculação encontra respaldo nas informações complementares dos próprios documentos fiscais, que fazem referência às respectivas notas de origem.

Em relação a Suelem Won Muller Oliveira, a operação de R\$ 43.810,00, representada pela Nota Fiscal nº 1.561, teve a entrega ou retirada dos produtos documentada pelas Notas Fiscais nº 1.565 e nº 1.641, nos valores de R\$ 37.070,00 e R\$ 6.740,00, respectivamente, cuja soma corresponde ao valor da operação originária.

Quanto a Camila Rodrigues, a Nota Fiscal nº 1.640, no valor de R\$ 43.810,00, faz referência à Nota Fiscal de origem nº 1.562. Por sua vez, a Nota Fiscal nº 1.564, emitida em face de Mirella Rodrigues, no valor de R\$ 47.180,00, está vinculada à Nota Fiscal de origem nº 1.563. As notas posteriores, portanto, não representam obrigações adicionais e não devem ser somadas aos valores originalmente faturados





Assim, verificou-se que as Notas Fiscais nº 1.564, nº 1.565, nº 1.640 e nº 1.641 não representam novas obrigações, mas documentam a posterior entrega ou retirada dos produtos objeto das operações anteriormente faturadas, afastando-se eventual duplicidade dos créditos.

Diversamente, as Notas Fiscais nº 14.640 e nº 14.661, emitidas em face de Camila Rodrigues, documentam aquisições autônomas de inseticidas, nos valores de R\$ 19.200,00 e R\$ 2.880,00, respectivamente. Por não estarem compreendidas nas operações anteriormente relacionadas, ambas devem integrar a apuração do crédito devido pela referida Devedora.

As cinco notas fiscais consideradas na apuração indicam vencimento em 30/04/2026, sem previsão específica de índice de correção monetária ou taxa de juros para a hipótese de inadimplemento. A atualização foi, assim, realizada a partir do vencimento das obrigações e limitada a 02/07/2026, data do pedido de recuperação judicial. Adotou-se a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, acrescida de juros moratórios pela Taxa Legal prevista no art. 406, caput e § 1º, do mesmo diploma, conforme redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Mediante a aplicação desses critérios, apuraram-se os valores de R\$ 45.060,15 em face de Suelem Won Muller Oliveira, referente à Nota Fiscal nº 1.561; R\$ 48.526,32 em face de Mirella Rodrigues, referente à Nota Fiscal nº 1.563; e R\$ 67.770,22 em face de Camila Rodrigues, correspondente às Notas Fiscais nº 1.562, nº 14.640 e nº 14.661, perfazendo o montante total de **R\$ 161.356,69**.

IV. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial **acolhe a divergência apresentada** pela Cooperativa Agroindustrial Alfa, para incluir os créditos decorrentes das Notas Fiscais nº 14.640 e nº 14.661, anteriormente não relacionados, e retificar os valores dos créditos já constantes da relação de credores, mediante atualização das cinco obrigações examinadas até 02/07/2026, data do pedido de recuperação judicial.

Reconhecem-se, assim, em favor da Credora, o crédito no montante total de **R\$ 161.356,69**, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com classificação na **Classe III – Quirografia**.





**COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL
PIONEIRA (CNPJ 00.971.300/0001-18)**

I. Do pedido de habilitação/divergência

A Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – Cresol Pioneira apresentou Divergência de Crédito em relação aos créditos originalmente relacionados em favor da Credora, decorrentes de 16 (dezesesseis) Cédulas de Crédito Bancário, celebradas com as **Devedoras Camila Rodrigues Scarin, Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., Mirella Rodrigues, José Carlos Ventura Júnior, Emerson Rodrigues e Suelem Won Muller Rodrigues.**

Em síntese, a Credora requer a exclusão integral do crédito da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados entre a cooperativa de crédito e seus cooperados, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária, referentes a 5 (cinco) das operações, no valor de R\$ 1.912.783,92, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, caso mantida a sujeição dos créditos, a Credora requer a retificação do valor relacionado, indicando como devido o montante de R\$ 6.101.152,70, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 02/07/2026.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise.

Embora as Devedoras não tenham apresentado manifestação específica acerca da divergência apresentada pela Credora, encaminharam, para fins de análise, as respectivas vias contratuais e os cálculos dos créditos, documentos que foram analisados conjuntamente com a documentação do credor para verificação administrativa.





III. Parecer da Administração Judicial

Da documentação apresentada, verifica-se que as operações analisadas foram celebradas entre a Cresol Pioneira e seus cooperados, no âmbito da relação cooperativa mantida entre as partes.

Os instrumentos contêm cláusula específica denominada “Vínculo Estatutário”, segundo a qual a contratação se encontra vinculada às disposições legais que regulam o cooperativismo, ao Estatuto Social da Cresol e às deliberações de seus órgãos internos. Consta, ainda, expressamente, que o Emitente/Devedor ingressou voluntariamente no quadro social da Cooperativa e reconhece a prática de ato cooperativo.

Além disso, os próprios instrumentos indicam a finalidade específica dos recursos disponibilizados, vinculando-os ao desenvolvimento das atividades econômicas dos respectivos emitentes, seja para custeio e investimento agrícola, seja para capital de giro, aquisição de bens ou outras necessidades relacionadas à atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de elementos diretamente relacionados às operações examinadas, que permite distingui-las de hipóteses em que a natureza cooperativa é sustentada exclusivamente a partir da natureza jurídica da instituição credora ou da simples existência de vínculo associativo.

Nesse contexto, tratando-se de operações de crédito celebradas diretamente entre a Cresol e seus cooperados, na qualidade de emitentes/devedores, e formalmente vinculadas à relação cooperativa mantida entre as partes, entende-se caracterizada a prática de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Por conseguinte, as obrigações assumidas não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

III.a. Das operações garantidas por alienação fiduciária

No que se refere às operações garantidas por alienação fiduciária, cumpre analisar, de forma individualizada, a suficiência das respectivas garantias e seus efeitos sobre a sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.





Na divergência administrativa, a Cresol indicou como fiduciárias 5 (cinco) operações: CCBs nº 5001003-2021.011618-2, 5001003-2022.030809-2, 5001003-2024.015992-1, 5001003-2025.107433-2 e 5001003-2026.078391-5.

A análise da documentação apresentada, contudo, permitiu identificar, ainda, a existência de mais **2 (duas) outras operações**, quais sejam, as CCBs nº 5001003-2025.110116-8, de titularidade de Emerson Rodrigues, e nº 5001003-2021.011632-3, em nome de Suelem Won Muller Rodrigues, embora tais operações não tenham sido inicialmente indicadas pela Credora como garantidas por referido instituto.

Dessa forma, o quadro a seguir consolida as **7 (sete)** operações analisadas que possuem garantia de alienação fiduciária, indicando os respectivos valores, os bens oferecidos em garantia e a conclusão quanto à sujeição, ou não, aos efeitos da Recuperação Judicial.

Operação		Valor atualizado apresentado	Valor do bem	Garantia	Sujeição
1	5001003-2021.011618-2	R\$ 65.168,47	R\$ 112.000,00 Informado pela Devedora laudo de avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p.36)	Avalista e Alienação Fiduciária: Semeadora KF 23TG-A, Ano 2021/2021	Não Sujeito
2	5001003-2022.030809-2	R\$ 118.932,43	R\$ 126.000,00 Informado pela Devedora laudo de avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p.36)	Avalista e Alienação Fiduciária: Pulverizador Rander 3000, Kuhn, Ano 2022/2022	Não Sujeito
3	5001003-2024.015992-1	R\$ 245.471,95	R\$ 42.000,00 – Plataforma R\$ 288.000,00 – Colheitadeira Informado pela Devedora laudo de avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p.36)	Avalista e Alienação Fiduciária: Plataforma 620A, John Derre, Ano 2012/2012 Colheitadeira JD 1175, John Deere, Ano 2012/2012	Não Sujeito
4	5001003-2026.078391-5	R\$ 1.215.104,38	R\$ 1.485.000,00 Valor de avaliação constante do R-7 da matrícula	Avalista e Alienação Fiduciária: Matrícula nº 58.355 – Dois Vizinhos/PR	Não Sujeito
5	5001003-2025.110116-8	R\$ 130.206,87	R\$ 88.900,00 Informado pela Devedora laudo de	Avalista e Alienação Fiduciária: Plantadeira Terraçus, Ano 2016/2016	Não Sujeito



			avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p.37)		
6	5001003-2021.011632-3	R\$ 64.590,92 Saldo em 28/08/2026	R\$ 200.000,00 – Trator R\$ 49.000,00– Distribuidor DCCO 10500 Informado pela Devedora laudo de avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p. 36 e 38)	Avalista e Alienação Fiduciária: Trator Jhon Deere 5080E, Ano 2021/2021 Distribuidor de Calcário DCCO 10500, Tato Marchesan	Não Sujeito
7	5001003-2025.107433-2	R\$ 268.106,67	R\$ 284.750,00 Informado pela Devedora laudo de avaliação PRJ - Seq. 91.3 (p.43)	Avalista e Alienação Fiduciária: M bens Atego 2430 + BAU, Placa: QIO-6G73, Ano 2017//2017	Não Sujeito

Da análise das operações relacionadas, verifica-se que as CCBs contam com garantias de alienação fiduciária sobre os bens individualizados no quadro acima e foram celebradas no âmbito da relação cooperativa mantida entre a Cresol e seus cooperados.

O confronto entre os saldos devedores apresentados e os valores atribuídos aos bens evidencia que a suficiência econômica das garantias não se apresenta de forma uniforme em todas as operações, havendo casos em que o valor indicado para o bem é inferior ao respectivo saldo devedor.

Tal circunstância, contudo, não altera a conclusão quanto à não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que as operações analisadas decorrem de atos cooperativos, atraindo a incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência apresentada** pela Cresol Pioneira, reconhecendo a não sujeição dos créditos analisados aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrerem de atos cooperativos, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



COOPERATIVA DE CRÉDITO EVOLUA (CNPJ nº 10.311.218/0001-10)

I. Do pedido de habilitação/divergência

A Cooperativa de Crédito da Região do Sudoeste do Paraná – Evolua apresentou divergência em relação ao crédito originalmente relacionado pela Devedora **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, na Classe III – Quirografária, no montante de R\$ 377.918,75, requerendo a revisão dos valores relacionados e o reconhecimento da não sujeição das operações aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados entre a Cooperativa e sua associada.

Nesse sentido, a Credora apontou a existência de duas operações, quais sejam, a Cédula de Crédito Bancário nº 830039860, cujo saldo foi indicado em R\$ 284.816,01, e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente nº 118522, no valor de R\$ 146.985,52, sustentando que ambas se enquadram na hipótese de não sujeição prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, verifica-se, inicialmente, que a Wemic mantém vínculo associativo com a Cooperativa Evolua, figurando nos instrumentos examinados na condição de cooperada.

Quanto à CCB nº 830039860, o instrumento identifica expressamente a Evolua como “Credora/Cooperativa” e a Wemic como “Emitente/Cooperado”, tendo sido contratado financiamento no valor originário de R\$ 257.500,00, destinado a capital de giro, por meio da linha BNDES Crédito Pequenas e Médias Empresas.





Para além da mera qualificação subjetiva das partes, o instrumento contém disposição específica denominada "Vínculo Cooperativo", pela qual se estabelece que a Cédula se encontra vinculada às disposições legais cooperativistas, ao Estatuto Social da Credora/Cooperativa e às deliberações de seus órgãos sociais, às quais a Devedora aderiu ao ingressar no quadro social da entidade, reconhecendo-se expressamente na operação contratada a celebração de ato cooperativo. Trata-se, portanto, de disposição contratual diretamente relacionada à operação examinada, constituindo elemento relevante para a análise de sua natureza.

Em relação ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente nº 118522, igualmente se verifica que a contratação foi formalizada diretamente entre a Evoluta, identificada como Cooperativa, e a Wemic, expressamente qualificada como cooperada. O instrumento disponibilizou limite de crédito de R\$ 100.000,00 e, entre suas condições, estabeleceu vinculação de aplicações financeiras e das próprias quotas-partes subscritas pela cooperada ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação, evidenciando que o relacionamento creditício se desenvolveu no âmbito da relação societária mantida entre as partes. O posterior termo aditivo preservou essa estrutura, mantendo a Wemic na condição de "Emitente Cooperado" e ratificando as demais condições da operação.

Trata-se, portanto, de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência** quanto ao pedido de não sujeição, promovendo a exclusão da CCB nº 830039860 e do Contrato de Abertura de Crédito nº 118522 da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.





COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL (CNPJ nº 02.466.552/0001-15)

I. Do pedido de habilitação/divergência

A Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul apresentou divergência em relação aos créditos originalmente relacionados pelos Devedores **Bruna Maria de Camargo, Camila Rodrigues Scarin, Comércio de Pneus Mirella Ltda., Emerson Rodrigues e José Carlos Ventura Junior**, requerendo a exclusão dos respectivos créditos da relação de credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

Esclareceu, contudo, que a insurgência não diz respeito aos valores ou à classificação dos créditos, mas à própria sujeição das obrigações aos efeitos da recuperação judicial, sustentando, para tanto, a incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Considerando que a pretensão deduzida possui fundamento jurídico comum às operações analisadas, procede-se à sua análise conjunta, sem prejuízo da verificação individualizada dos instrumentos e da condição de cooperado de cada Devedor.

Devedor	Operação	Valor relacionado	Documentação pertinente
Bruna Maria de Camargo Ventura	CCB nº 2559095	R\$ 83.303,90	CCB, extrato de conta capital e comprovante de sobras
Bruna Maria de Camargo Ventura	CCB nº 2434051	R\$ 50.885,39	CCB, extrato de conta capital e comprovante de sobras
Camila Rodrigues Scarin	CPRF nº 2093279	R\$ 184.072,24	CPRF, extrato de conta capital e comprovante de sobras



Comércio de Pneus Mirella Ltda.	CCB nº 2688746	R\$ 145.997,27	CCB e documentos comprobatórios da relação cooperativa
Emerson Rodrigues	CCB nº 2636247	R\$ 124.492,43	CCB, extrato de conta capital e comprovante de sobras
José Carlos Ventura Júnior	Limite de conta corrente	R\$ 20.000,00	Termo de adesão/limite, extrato de conta capital e comprovante de sobras
José Carlos Ventura Júnior	Cartão de crédito	R\$ 4.871,14	Proposta de crédito/cartão, extrato de conta capital e comprovante de sobras
José Carlos Ventura Júnior	CPRF nº 1915570 Com garantia AF	R\$ 78.241,52	CCB, extrato de conta capital e comprovante de sobras

A documentação apresentada demonstra a existência de vínculo associativo entre os Devedores e a Sicoob Vale Sul, mediante manutenção de conta capital, subscrição e integralização de cotas e participação nos resultados da Cooperativa, conforme sintetizado nos quadros abaixo.

Devedor	Conta Capital	Vínculo cooperativo comprovado desde	Situação
Bruna Maria de Camargo Ventura	55732	16/12/2020	Ativa
Camila Rodrigues Scarin	50142	13/05/2020	Ativa
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	41524	05/11/2018	Ativo
Emerson Rodrigues	57709	04/03/2021	Ativo
José Carlos Ventura Júnior	31124	03/11/2016	Ativo

Os documentos demonstram que os vínculos cooperativos são anteriores às respectivas contratações e permanecem ativos, circunstância que, embora não seja suficiente isoladamente para caracterizar o ato cooperativo, constitui elemento necessário à análise da natureza das obrigações.

Quanto às operações, **Bruna Maria de Camargo Ventura** figura como emitente das CCBs nº 2559095 e nº 2434051, ambas formalizadas como crédito rural e destinadas especificamente ao custeio agrícola de soja da safra 2025/2026. A primeira refere-se ao custeio de 13,72 hectares e a segunda ao custeio antecipado de 17,47 hectares, sendo ambas registradas no SICOR.

Em relação a **Camila Rodrigues Scarin**, o crédito decorre da CPRF nº 2093279, vinculada à produção de soja, com identificação do produto, quantidade, critério de formação do preço e local de desenvolvimento da atividade rural.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Quanto a **Emerson Rodrigues**, a CCB nº 2636247 igualmente possui natureza de crédito rural, com registro no SICOR e destinação específica ao custeio de 21,42 hectares de soja da safra 2025/2026.

No tocante à **Comércio de Pneus Mirella Ltda.**, o crédito decorre da CCB nº 2688746, destinada a capital de giro. Já em relação a **José Carlos Ventura Júnior**, foram relacionadas operações decorrentes de limite de crédito em conta corrente e cartão de crédito, constando dos instrumentos sua qualificação como associado da Cooperativa.

Além dessas operações, consta a CPRF nº 1915570 como emitente **José Carlos Ventura Júnior**, decorrente de financiamento rural celebrado com a Cooperativa e garantido fiduciariamente por veículo Toyota Hilux, a qual já foi originalmente relacionada como não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não integrando os créditos concursais objeto da presente divergência.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, qualificam-se como atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução dos respectivos objetivos sociais. Por sua vez, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados⁴.

⁴ DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADAS COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO, CARTÃO DE CRÉDITO E LIMITE DE CONTA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONTROVÉRSIA RECURSAL RELATIVA A CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COMO ATO COOPERATIVO TÍPICO E A CONSEQUENTE NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo de instrumento interposto da decisão proferida em incidente de impugnação de crédito nos autos de recuperação judicial, que acolheu a impugnação apresentada por cooperativa de crédito, reconheceu a extraconcursabilidade de crédito oriundo de cédulas de crédito bancário e determinou sua exclusão do Quadro Geral de Credores. Agravo interno da decisão que recebeu o agravo de instrumento sem efeito suspensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em definir se o crédito decorrente de cédulas de crédito bancário firmadas entre cooperativa de crédito e cooperado em recuperação judicial constitui: (i) ato cooperativo típico, por se inserir nos objetivos sociais da cooperativa e atrair a regra de não sujeição prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005; ou (ii) operação de mercado equiparável à atividade bancária comum, apta a justificar a concursabilidade do crédito.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A concessão de crédito por cooperativa de crédito a cooperado, quando realizada no âmbito dos objetivos sociais da entidade, enquadra-se no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, referido pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. 4. A submissão das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional e a prestação de serviços de natureza financeira não afastam, por si só, a natureza cooperativa da relação estabelecida com o associado, especialmente quando a operação de crédito decorre do liame societário-cooperativo.** 5. A orientação adotada privilegia a compreensão segundo a qual, no caso das cooperativas de crédito, a movimentação financeira vinculada aos cooperados, inclusive a realização de empréstimos, caracteriza ato cooperativo típico, de modo que o crédito correspondente não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. 6. **Reconhecida a extraconcursabilidade** do crédito, [...]. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0053127-21.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 31.08.2026)





No caso concreto, a caracterização das obrigações como atos cooperativos não decorre apenas da natureza jurídica da Credora ou da condição formal de cooperados dos Devedores. A documentação apresenta vínculo associativo efetivo e anterior às contratações, com manutenção de conta capital, integralização de cotas e participação nos resultados da Cooperativa, além da contratação das operações no âmbito dessa relação.

Nas operações rurais, essa vinculação mostra-se ainda mais evidente, uma vez que os recursos possuem destinação específica ao desenvolvimento da atividade produtiva dos próprios cooperados, com identificação da cultura, safra, área financiada e empreendimento rural.

Os próprios instrumentos também apresentam elementos que relacionam as operações ao vínculo societário. A CCB nº 2434051, por exemplo, prevê expressamente a possibilidade de compensação do saldo devedor com o capital social do associado nas hipóteses de desligamento do quadro social ou inadimplemento, observados os requisitos estatutários aplicáveis.

Desse modo, a análise conjunta da documentação demonstra que as operações foram celebradas no contexto da relação cooperativa efetivamente mantida entre as partes. Assim, entende-se que as obrigações analisadas decorrem de atos cooperativos, reconhecendo-se, conseqüentemente, sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 e art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência** quanto ao pedido de não sujeição, promovendo a exclusão dos créditos relacionados a Cooperativa Sicoob Vale Sul da relação de credores sujeitos à recuperação judicial por decorrerem de atos cooperativos.





**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC E
REGIÃO METROPOLITANA DE SP (CNPJ nº 84.974.278/0001-50)**

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Iguaçu – Sicredi Iguaçu PR/SC e Região Metropolitana de SP, em relação aos créditos originalmente relacionados pela Devedora **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, na Classe III – Quirografia, por meio da qual a Credora requer sua exclusão da relação de credores sujeitos à recuperação judicial, sob o fundamento de que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados entre a Cooperativa e sua associada, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

A divergência abrange três operações mantidas com a Wemic, consistentes nos empréstimos de capital de giro pré-aprovado nº C62130201-1 e nº C62130202-0, ambos contratados em 20/01/2026, nos valores originários de R\$ 111.220,00 e R\$ 133.779,95, respectivamente, além da Cédula de Crédito Bancário nº F996513, referente à utilização de limite de cheque especial empresarial. Os dois primeiros empréstimos foram formalizados no âmbito do Contrato de Concessão de Limite de Crédito Pré-Aprovado – Canais Sicredi.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados no curso da verificação administrativa, a Credora reiterou que seu pedido se restringe ao reconhecimento da não sujeição integral das operações, sustentando que, uma vez reconhecida sua natureza não sujeita, a apuração dos respectivos valores para a data do pedido de recuperação judicial ficaria prejudicada.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial





Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Wemic, na condição de emitente, mantém vínculo associativo com a Cooperativa, por meio da conta corrente nº 98633-0, figurando, ainda, nos instrumentos analisados, como cooperada.

No que se refere aos empréstimos nº C62130201-1 e nº C62130202-0, as operações foram liberadas em 20/01/2026, nos valores de R\$ 111.220,00 e R\$ 133.779,95, respectivamente. As respectivas fichas gráficas identificam a Devedora como "ASSOCIADO" e as operações como "CAPITAL GIRO – PREAPROV-CAN", vinculadas ao crédito pré-aprovado disponibilizado por meio dos canais digitais do Sicredi. As operações estão, ainda, relacionadas ao Contrato de Concessão de Limite de Crédito Pré-Aprovado, instrumento que disciplina a concessão de crédito aos associados e contempla disposições relativas ao vínculo cooperativo.

Quanto à CCB nº F996513, referente a cheque especial empresarial, verifica-se que o limite originalmente disponibilizado foi de R\$ 15.000,00, sendo a Wemic identificada no instrumento como emitente e associada. O contrato contém, ainda, disposição específica que vincula a operação ao ato cooperativo, bem como prevê que aspectos relacionados à participação do associado na Cooperativa podem ser considerados para a manutenção ou alteração do limite de crédito, estabelecendo, ainda, o desligamento da Cooperativa como hipótese de seu cancelamento.

Assim, a documentação examinada apresenta elementos que relacionam as operações ao vínculo cooperativo, especialmente em razão da identificação da Devedora como associada, da natureza das linhas de crédito utilizadas e das disposições contratuais que disciplinam a relação entre as partes.

Diante dos elementos constantes da documentação analisada, verifica-se que as operações foram contratadas no âmbito da relação cooperativa mantida entre as partes, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Nesse contexto, os respectivos créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe a divergência** quanto ao pedido de não sujeição, promovendo a exclusão dos empréstimos nº C62130201-1 e nº C62130202-0 e da CCB nº F996513 da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.





FABIO JUNIOR THOMAZI (CPF 007.553.149-64)

I. Do pedido de habilitação/divergência

O Credor apresentou divergência de crédito em face da **Devedora Anelim Fertilizantes Ltda.**, requerendo a retificação do valor originalmente relacionado para o montante de R\$ 561.913,41, decorrente de quatro cheques emitidos pela Devedora e não compensados por insuficiência de fundos

O crédito indicado compreende os cheques nº 40, no valor nominal de R\$ 33.000,00; nº 100, de R\$ 138.000,00; nº 114, de R\$ 134.100,00; e nº 115, de R\$ 216.500,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme memória de cálculo apresentada pelo Habilitante.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise.

Embora as Devedoras não tenham apresentado manifestação específica acerca da divergência, encaminharam, para fins de análise, os mesmos cheques indicados pela Credora em sua documentação, não tendo sido apresentados elementos ou documentos adicionais capazes de infirmar as informações submetidas à apreciação desta Auxiliar.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que o crédito está representado por quatro cheques emitidos por Anelim Fertilizantes.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 7.357/1985 estabelece prazo próprio para apresentação e cobrança cambial do cheque. Nos termos do art. 33, quando emitido no mesmo lugar em que deve ser pago, o título deve ser apresentado no prazo de 30 dias contados da emissão. Por sua vez, o art. 59 prevê que a pretensão executiva fundada no cheque prescreve em seis meses, contados do término do respectivo prazo de apresentação.





Para melhor visualização, apresenta-se quadro sintético:

Cheque	Valor	Data de emissão	Fim do prazo de apresentação	Prescrição da ação executiva	Situação em 02/07/2026
000040	R\$ 33.000,00	30/11/2025	30/12/2025	30/06/2026	Prescrito
000100	R\$ 138.000,00	28/02/2026	30/03/2026	30/09/2026	Não prescrito
000114	R\$ 134.100,00	30/03/2026	29/04/2026	29/10/2026	Não prescrito
000115	R\$ 216.500,00	30/03/2026	29/04/2026	29/10/2026	Não prescrito

Quanto ao **Cheque nº 40**, emitido em 30/11/2025, verificou-se que, por ter sido emitido e ser pagável na mesma praça, seu prazo legal de apresentação era de 30 dias, encerrando-se em 30/12/2025. Consequentemente, a pretensão executiva cambial encontrava-se prescrita em 30/06/2026, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, formulado em 02/07/2026.

Embora a prescrição cambial não implique, por si só, a extinção da obrigação subjacente, o título já não ostentava força executiva na data do pedido recuperacional, de modo que eventual pretensão de cobrança deverá ser exercida pelas vias legalmente cabíveis, com a correspondente apuração e reconhecimento do crédito.

Em relação aos **Cheques nº 100, nº 114 e nº 115**, observou-se que a memória de cálculo inicialmente apresentada pela Credora contemplava atualização monetária e juros até agosto de 2026, ultrapassando a data do pedido de Recuperação Judicial. Diante disso, solicitou-se a retificação dos cálculos, a fim de limitá-los a 02/07/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando, ainda, a ausência de índice de atualização monetária especificamente convencionado nos títulos, solicitou-se a adoção do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Quanto aos marcos iniciais, adotou-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema 942, segundo o qual, na cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da emissão da cártula, enquanto os juros moratórios são computados desde sua primeira apresentação à instituição financeira sacada ou à câmara de compensação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT28 73U49 X6VHB QT5KY



Assim, quanto ao **Cheque nº 100**, emitido em 28/02/2026 e apresentado em 01/04/2026, apurou-se o valor de **R\$ 146.439,04**.

Em relação ao **Cheque nº 114**, emitido em 30/03/2026 e apresentado em 31/03/2026, com nova apresentação em 02/04/2026, apurou-se o montante de **R\$ 142.683,32**.

Por fim, quanto ao **Cheque nº 115**, emitido em 30/03/2026 e apresentado em 01/04/2026, apurou-se o valor atualizado de **R\$ 228.142,51**.

Dessa forma, excluído da presente apuração administrativa o valor representado pelo Cheque nº 40, os créditos reconhecidos decorrentes dos Cheques nº 100, nº 114 e nº 115 perfazem o montante total de **R\$ 517.264,87**, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência apresentada**, para majorar o crédito inicialmente relacionado, reconhecendo-se os valores decorrentes dos Cheques nº 100, nº 114 e nº 115, apurados até a data do pedido de Recuperação Judicial, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografia.

Quanto ao Cheque nº 40, não se mostra adequado reconhecer administrativamente, nesta etapa, o valor por ele representado, devendo eventual crédito dele decorrente ser previamente apurado pela via própria e, se reconhecido, submetido ao procedimento de habilitação pertinente.





ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Trata-se de divergência de crédito apresentada **pelo Itaú Unibanco S.A.** em relação ao crédito originalmente relacionado pela Devedora **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., na Classe III – Quirografária**, no montante total de R\$ 88.788,66, composto pelas operações Caixa Reserva Aval nº 11116, no valor de R\$ 40.531,81, e Limite de Conta, no valor de R\$ 48.256,85.

Em sua divergência, o Credor sustenta que os valores relacionados não refletem o saldo efetivamente devido na data do pedido de recuperação judicial, por não contemplarem a integral evolução dos débitos e os encargos incidentes até 02/07/2026, requerendo, assim, a majoração do crédito para R\$ 121.895,61, sendo R\$ 45.642,66 referentes à operação Caixa Reserva Aval nº 11116 – 000372900384572 e R\$ 76.252,95 relativos à operação Limite de Conta nº 11173 – 000372900118772, com a manutenção integral do crédito na Classe III – Quirografária.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a operação denominada “Caixa Reserva Aval”, nº 11116 – 000372900384572, corresponde à abertura de limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, contratada pela Wemic Comércio de Pneus, figurando Emerson Rodrigues como devedor solidário. O instrumento prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.





Em sede de divergência administrativa, o Itaú Unibanco apresentou demonstrativo no qual apurou o crédito em R\$ 45.642,66, mediante aplicação do índice denominado "INPC-IGP-DI" e juros moratórios de 1% ao mês, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, da análise do instrumento contratual, não foi identificada previsão específica para adoção do INPC/IGP-DI como índice de correção monetária. A Administração Judicial solicitou esclarecimentos ao Credor, tendo o próprio Itaú informado que, diante da ausência de previsão específica, concordava com a adoção do índice entendido como cabível pela Administração Judicial.

Diante disso, na ausência de índice de atualização monetária convencionado pelas partes, adotou-se o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata, e a multa contratual de 2%, conforme previsto no instrumento.

Assim, procedeu-se ao recálculo do débito, considerando-se o vencimento informado em 10/09/2025 e a atualização do saldo até a data do pedido de Recuperação Judicial, apurando-se o montante de R\$ 46.851,03, composto pelo valor principal de R\$ 40.000,00, acrescido da atualização monetária pelo IPCA, adotado na ausência de índice de correção monetária expressamente convencionado, nos termos do art. 389 do Código Civil, bem como dos juros moratórios e da multa previstos contratualmente.

Já em relação ao **Limite de Conta nº 11173 – 000372900118772**, esta Administração Judicial solicitou, em 18/08/2026, documentos e esclarecimentos adicionais necessários à conferência da evolução do débito até a data do pedido de recuperação judicial. A solicitação foi reiterada, concedendo-se prazo adicional até 31/08/2026 para o encaminhamento dos elementos complementares.

A documentação foi encaminhada pelo Credor apenas em 09/09/2026 e, após conferência, constatou-se que os extratos permaneciam incompletos, o que motivou nova solicitação de complementação. Apesar das diligências realizadas, não foram obtidos todos os elementos necessários à reconstituição do saldo devedor e à conferência de sua composição. Por essa razão, não foi possível validar e adotar o cálculo apresentado pelo Credor para fins de apuração do crédito nesta etapa administrativa.





IV. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência** apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., para reconhecer o crédito de **R\$ 46.851,03**, referente à operação Caixa Reserva Aval nº 11116 – 000372900384572, atualizado até 02/07/2026, em face da Devedora Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na **Classe III – Quirografia**.

Quanto ao Limite de Conta nº 11173 – 000372900118772, não foi possível concluir a apuração do crédito, diante da insuficiência documental não suprida apesar das diligências realizadas, deixando-se de adotar o cálculo apresentado pelo Credor nesta etapa administrativa.





M & M COMERCIO DE FURGÕES USADOS E PEÇAS LTDA (CNPJ nº 07.682.018/0001-60)

I. Do pedido de habilitação/divergência

Em sede de verificação administrativa, a M & M Comércio de Furgões Usados e Peças Ltda. apresentou documentação complementar relativa ao crédito decorrente de serviços prestados informando que o valor total contratado correspondeu a R\$ 24.800,00, cujo pagamento foi ajustado mediante uma entrada de R\$ 4.800,00, acrescida de quatro parcelas de R\$ 5.000,00 cada.

A Credora esclareceu, ainda, que a entrada e duas parcelas de R\$ 5.000,00 foram devidamente quitadas, remanescendo pendentes os dois últimos boletos, no valor total de R\$ 10.000,00, razão pela qual ratificou o montante originalmente relacionado pela Devedora. Para comprovação das informações prestadas, encaminhou a documentação fiscal da operação, os cinco boletos emitidos e os comprovantes relativos aos três pagamentos realizados.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Trata-se de crédito originalmente relacionado pela Devedora na Classe III – Quirografária. Contudo, considerando o enquadramento da Credora como Microempresa (ME), esta procedeu-se à reclassificação do crédito para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em observância ao art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à apuração do crédito, verificou-se que este decorre da prestação de serviços de reforma do furgão de placa QIO6G73, conforme NFS-e nº 2203, emitida em 13/04/2026, no valor total de R\$ 24.800,00. Em sede de verificação administrativa, a Credora ratificou o valor originalmente relacionado





pela Devedora e apresentou documentação complementar apta a comprovar a forma de pagamento ajustada, consistente em uma entrada de R\$ 4.800,00 e quatro boletos no valor de R\$ 5.000,00 cada.

Da análise dos documentos, constatou-se a quitação da entrada e dos dois primeiros boletos, totalizando R\$ 14.800,00, remanescendo em aberto as parcelas nº 4 e nº 5, ambas no valor de R\$ 5.000,00, com vencimentos em 12/07/2026 e 12/08/2026 respectivamente, totalizando o saldo de R\$ 10.000,00. Considerando que as parcelas remanescentes ainda eram vincendas na data do pedido de recuperação judicial, foram mantidas por seus valores nominais, sem incidência de encargos moratórios.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se a divergência apresentada** mantendo-se o crédito no valor de R\$ 10.000,00, correspondente ao saldo remanescente da obrigação, e promovendo-se sua reclassificação da Classe III – Quirografária para a Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em razão do enquadramento da Credora como Microempresa – ME, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.





MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS (CNPJ nº 76.205.640/0001-08)

I. Do pedido de habilitação/divergência

O Município de Dois Vizinhos apresentou documentação para comprovação do crédito, esclarecendo que a obrigação decorre do Contrato nº 170/2020 – Alienação de Bens Imóveis, celebrado para aquisição de três imóveis localizados no Parque Industrial do Município.

Para demonstrar a existência e a composição do débito, foram encaminhados o contrato, extrato do contribuinte e, após solicitação desta Administração Judicial, a Certidão de Dívida Ativa nº 9466/2026, emitida em 01/09/2026, na qual consta débito total de R\$ 739.630,81, compreendendo obrigações identificadas como “Alienação” relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2026.

II. Do contraditório administrativo

No curso da verificação dos créditos, foi oportunizado o contraditório administrativo às Devedoras, mediante disponibilização da divergência e da documentação apresentada pela Credora, a fim de que pudessem se manifestar acerca dos créditos e dos elementos submetidos à análise. Contudo, não houve apresentação de manifestação ou impugnação pelas Devedoras, prosseguindo-se, assim, com a análise com base na documentação disponível.

III. Parecer da Administração Judicial

Após análise da documentação encaminhada, constatou-se que o crédito decorre do Contrato nº 170/2020 – Alienação de Bens Imóveis, celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e a Devedora, cujo pagamento foi ajustado de forma parcelada, nos termos da Lei Municipal nº 2.161/2017.

Em 06/03/2025, a Devedora formalizou a Confissão de Dívida nº 86273, no âmbito do REFIS-DV 2025, abrangendo os débitos vencidos até então, identificados como “Alienação 2023” e “Alienação 2024”, no montante de R\$ 326.792,35, parcelado em 18 prestações. O instrumento prevê a revogação automática do parcelamento em caso de atraso superior a 30 dias, o que justifica a indicação, no extrato municipal, de parcelas “a revogar”.





No curso da verificação administrativa, foram solicitados esclarecimentos quanto à composição do débito e à eventual inscrição em dívida ativa, especialmente quanto às respectivas datas. Em resposta, o Município apresentou a Certidão de Dívida Ativa nº 9466/2026.

Conforme se extrai da referida certidão, os débitos relativos às alienações de 2023 e 2024, atualizados até 01/09/2026, totalizam R\$ 609.732,17 e **foram inscritos em dívida ativa anteriormente ao pedido de recuperação judicial**, formulado em 02/07/2026. Já o débito denominado “Alienação 2026”, no principal de R\$ 113.886,64, **foi inscrito somente em 01/09/2026, após o ajuizamento da recuperação judicial**.

No caso concreto, a distinção entre os débitos deve ser realizada a partir da existência, ou não, de inscrição em dívida ativa na data do pedido recuperacional. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo STJ⁵, embora os créditos não tributários regularmente inscritos em dívida ativa estejam submetidos ao regime especial da Lei nº 6.830/1980 e, por consequência, não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, o mesmo tratamento não se aplica aos créditos que ainda não tenham sido inscritos. Nessa hipótese, independentemente da natureza pública do crédito, inexistente fundamento para aplicação do regime especial conferido à dívida ativa, devendo o crédito observar as regras gerais do concurso recuperacional.

Assim, considerando que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 02/07/2026 e que o débito denominado “Alienação 2026” somente foi inscrito em dívida ativa em 01/09/2026, entende-se que, na data do pedido, o crédito ainda não estava submetido ao regime especial da dívida ativa, devendo prevalecer o marco temporal do art. 49 da 11.101/2005

Nesse sentido, para apuração do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, foram considerados os três vencimentos ocorridos em 02/01/2026, 02/02/2026 e 02/03/2026, que totalizam R\$ 113.886,64

⁵ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO. I - O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no do art. 69 podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição daCPC/2015, medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. II - **Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.** III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.260.198/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)





de principal. A atualização foi realizada de acordo com os critérios previstos no art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 2161/2017, mediante aplicação da UFM, juros de 1% aplicados uma única vez sobre cada parcela vencida e multa moratória de 1% ao mês.

Considerando que, nos termos do Decreto Municipal nº 22.871/2025, a UFM foi fixada em R\$ 525,73 para todo o exercício de 2026, não houve variação do índice entre os respectivos vencimentos e a data do pedido de recuperação judicial. Assim, a correção monetária permaneceu zerada, sendo acrescidos apenas os encargos incidentes no período.

Assim, limitada a atualização à data do pedido de recuperação judicial, apurou-se o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no valor de R\$ 120.719,83, a ser relacionado na Classe III – Quirografária. Permanecem, por sua vez, excluídos dos efeitos da recuperação judicial os débitos inscritos em dívida ativa anteriormente ao pedido.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial **acolhe parcialmente a divergência**, promovendo a exclusão dos débitos relativos às Alienações 2023 e 2024 no valor de R\$ 609.732,17, por já se encontrarem inscritos em dívida ativa anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e mantendo sujeito ao procedimento recuperacional apenas o crédito referente à Alienação 2026, no valor atualizado de R\$ 120.719,83.

Sendo o que nos cabia, por ora, informar e requerer, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 24 de setembro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

